



## PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA

### JURISPRUDÊNCIA

#### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016419-75.2014.8.19.0204**

APELANTE: Kelen Jeane Da Silva

APELADA: Investprev Seguros e Previdência S.A.

RELATOR: Des. Fernando Foch

#### Ementa

**Direito Processual Civil. Seguro de vida. Benefício devido aos beneficiários regularmente quitado. Inexistência de ato ilícito. Ação ajuizada por beneficiária de seguro de vida a alegar a interrupção das parcelas mensais devidas antes do prazo avençado. Pedidos de restabelecimento dos pagamentos e de condenação e a ré indenizar dano moral. Sentença de improcedência.**

1. Demonstrado o cumprimento do contrato estabelecido entre as partes, não há ato ilícito a justificar a responsabilidade civil de seguradora.
2. Recurso ao qual se nega provimento.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-93.2015.8.19.0212**

APELANTE: Vantuil Mota

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

#### Ementa

**Apelação Cível. Ação Indenizatória. Contrato de Seguro de Vida.**

Autor narra óbito de sua esposa e entrega da documentação à Ré. Relata espera de cerca de um ano sem o pagamento da indenização. Não é crível a inexistência de protocolo da entrega da documentação. Falta de prova dos fatos, existindo de continuação do negócio após o sinistro. Demanda proposta mais de um ano depois do evento, estando prescrita a pretensão, conforme claramente exposto na sentença. Desprovimento do Recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006942-29.2015.8.19.0063**

APELANTE: Eloina Lazarini De Carvalho

APELADA: Itaú Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Werson Rêgo

#### Ementa

**Direito do Consumidor. Contrato de seguro de vida. Cancelamento do seguro firmado entre as partes sob o argumento de inadimplência quanto ao pagamento das mensalidades do referido seguro. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelação Cível interposta pela parte autora requerendo a reforma integral do julgado.**

1. Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente depositava valores menores do que o necessário para o adimplemento do seguro e da taxa de manutenção de sua conta corrente.



2. Com efeito, verifica-se claramente nos autos que em 13.01.2014 e 12.02.2014 a recorrente deixou de pagar os prêmios, havendo continuidade do pagamento a partir de 13.03.2014. Assim, tendo em vista o não pagamento das parcelas do prêmio, a apólice fora cancelada.
3. Isto posto, não se desincumbiu, portanto, a Autora do ônus probatório que lhe é imposto, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Incidência do verbete sumular nº 330 deste Egrégio Tribunal de justiça.
4. Recurso a que se nega provimento, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219560-87.2010.8.19.0001**

APELANTE: Sergio Silveira De Miranda

APELADA: Itaú Seguros S.A.

RELATOR: Des. Marcos André Chut

**Ementa**

**Apelação Cível. Contrato de seguro de vida coletivo. Pagamento de indenização. Sentença de improcedência. Contrato que prevê indenização securitária para os casos de invalidez total ou parcial por acidente, ou total e permanente por doença. Ausência de caracterização de acidente pessoal, para fins de cobertura securitária. Inexistência de subordinação entre o contrato particular de seguro, regido pelo direito privado, e a aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS. Laudo pericial que identifica quadro de invalidez parcial permanente por doença, no percentual de 70%. Requisitos para o recebimento da indenização que não estão preenchidos. Sentença que não merece reforma. Desprovimento do recurso.**

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013510-79.2008.8.19.0007**

APELANTE: Eloizio Messias Souza Rodrigues

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Luiz Roldão De Freitas Gomes Filho

**Ementa**

Apelação Cível. Relação de consumo. Indenização securitária e reparo aos danos morais. Seguro de vida e integridade pessoal na modalidade coletiva. Alegação de sinistro indenizável, derivado de acidente pessoal. Autor que afirma ter ficado inválido em decorrência de uma queda e fazer jus à indenização estipulada no contrato. Sentença de improcedência dos pedidos. Laudo pericial que aponta a existência de doença degenerativa preexistente e afirma não haver sinais que possam estabelecer um diagnóstico de traumatismo. Resultado da perícia que infirma as alegações autorais, não sendo devida a indenização securitária. Desprovimento do recurso.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010208-65.2008.8.26.0292**

APELANTE: Lucimara Fatima dos Santos Droga e outros

APELADA: HSBC Seguros (Brasil) S/A

RELATORA: Des. Carmen Lucia Da Silva

**Ementa**

**Seguro de vida e acidentes pessoais.**

Morte do segurado. Recusa ao pagamento da indenização. Ação de cobrança. Doença preexistente. Sentença de improcedência do pedido. Apelo dos autores. Comprovação de que o segurado tinha pleno conhecimento de que era portador de graves doenças preexistentes à data da contratação do seguro. Omissão de informações relevantes sobre seu precário estado de saúde, o que poderia resultar na majoração do prêmio do seguro ou, até mesmo, na recusa da proposta. Má-fé configurada. Ausente o dever de indenizar (art. 766 do CC). Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013641-73.2015.8.26.0564**

APELANTE: Jairo Pinto Ribeiro

APELADO: Itaú Unibanco S/A

RELATORA: Des. Berenice Marcondes Cesar

**Ementa****Ação de cobrança securitária. Seguro de vida em grupo. Prescrição. Ocorrência.**

Pretensão ao recebimento de indenização formulada por segurado contra seguradora prazo ânuo, contado da ciência do fato gerador da pretensão (CC/2002, art. 206, § 1º, II, "b"), que se consubstancia na data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado (STJ, Súmula nº 278) incidência da prescrição ânua na espécie Manutenção da r. sentença apelada. Recurso do autor não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011394-72.2014.8.26.0009**

APELANTE: Antonio Siera Gonçalves Filho

APELADO: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S.A.

RELATORA: Daise Fajardo Nogueira Jacot

**Ementa**

Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Previsão de cobertura securitária para invalidez permanente por acidente e invalidez funcional permanente por doença. Exclusão de cobertura por invalidez parcial por doença. Sentença de improcedência, impondo ao autor o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00. Apelação do autor, que pugna pela à anulação da sentença para produção de prova pericial, insistindo no mérito pela total procedência do pedido, para o reconhecimento da doença ocupacional como acidente de trabalho, com a inversão da sucumbência. Rejeição. Doença profissional que não se equipara a acidente de trabalho. Cláusula expressa de exclusão de cobertura para o caso de doença profissional. Não configuração de abusividade ou de ilicitude contratual. Contrato de seguro com informações claras e acessíveis ao segurado, que não admite interpretação extensiva, "ex vi" do artigo 757 do Código Civil. Exame exauriente pela sentenciante por ocasião do julgamento. Sentença mantida. Recurso não provido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021884-74.2014.8.26.0003**

APELANTE: Roseli Souza dos Santos Pereira

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATORA: Des. Cristina Zucchi

**Ementa**



Seguro de vida em grupo. Verificação de que a ação foi proposta depois de decorrido mais de três anos da demissão da autora da empresa estipulante. Pronunciamento da prescrição. Verificação, por outro lado, de que há cláusula expressa de exclusão com relação a lesões repetitivas, causadas pela atividade laboral. Improcedência da ação mantida. Recurso de apelação improvido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004018-12.2014.8.26.0572**

APELANTE: Geraldo Alves da Silva

APELADA: Bradesco Vida e Previdência S/A

RELATOR: Des. Antonio Nascimento

**Ementa****Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez. Ausência de comprovação.**

O laudo pericial atestou a inexistência de invalidez permanente, não havendo, por isso, razão para recebimento da indenização. Recurso improvido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005897-57.2015.8.26.0554**

APELANTE: Erivan Antonio Irineu

APELADA: Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Gomes Varjão

**Ementa**

Na ação de indenização de seguro de vida e acidentes pessoais contra a seguradora, o prazo prescricional é de um ano (art. 206, § 1º, "b", do CC e Súmula nº 101 do STJ). Hipótese em que o segurado foi comunicado sobre a concessão da aposentadoria por invalidez em 29.11.2011, momento em que teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súm. 278 do STJ). Pedido formulado à seguradora, na via administrativa, em 10.03.2014, quando já estava consumada a prescrição. De rigor a rejeição do pedido, porém por fundamento diverso. Recurso improvido.

Fonte: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.058956-3/001**

APELANTE: Renne de Oliveira Aguiar

APELADA: Sul América Cia Nacional Seguros Vida Previdência S/A

RELATOR: Des. Manoel Dos Reis Moraes

**Ementa****Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente. Prazo prescricional anual. Pedido administrativo. Suspensão. Transcurso do prazo. Prescrição.**

A pretensão de cobrança do seguro de vida prescreve em um ano (CC, art. 206, §1º, II, "b"; STJ, súm. n. 101). Havendo pedido administrativo, suspende-se a contagem da prescrição até a resposta da seguradora (STJ, súm. n. 229). Se entre o pagamento a menor e o pedido de reanálise do pedido administrativo transcorreu mais de um ano, inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão de recebimento de complementação do seguro.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0352.07.034090-1/001**

APELANTE: Pedro Paulo Lucas de Souza

APELADA: Mapfre Vida S/A, Itaú Seguros S/A

RELATOR: Des. Alexandre Santiago

**Ementa**

**Apelação Cível. Decisão extra petita. Inexistência. Consideração de tese apresentada em documentos com a inicial. Afastamento do direito pretendido. Livre convencimento motivado. Indenização. Seguro em grupo. Incapacidade anterior a contratação. Invalidez preexistente. Pagamento indevido.**

- Cabe ao Magistrado julgar a lide nos limites do pedido formulado pelo autor e da contestação ofertada pelo réu, podendo, porém, valer-se do livre convencimento motivado e ao conjunto probatório dos autos, ainda mais quando as provas tenham sido carreadas pelo próprio autor.

- A aposentadoria pelo INSS é mero elemento probatório da invalidez do segurado quando o direito ao recebimento da cobertura securitária tenha nascido na data do sinistro ou quando mesmo antes da contratação já tenha conhecimento o segurado da preexistência do fato.

- Existindo pedido de indenização em decorrência de existência de invalidez preexistente a contratação de seguro de vida em grupo é de se considerar indevida qualquer pagamento pleiteado.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.008150-3/001**

APELANTE: Itaú Seguros S/A

APELADO: Rodrigo Rodrigues Oliveira

RELATOR: Des. João Cancio

**Ementa**

**Seguro de vida. Cobertura de invalidez total por acidente. Previsão contratual de limitação da cobertura a determinados eventos. Clareza das disposições restritivas. Abusividade. Não configuração. Indenização indevida.**

I. A existência de cláusula que expressamente restrinja as hipóteses em que seria devida a indenização decorrente de invalidez total por acidente, claramente elencadas nas condições gerais vinculadas à apólice, não gera, por si só, abusividade a demandar sua supressão e ampliação da cobertura efetivamente contratada.

II. Ausente comprovação de que o segurado encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho em decorrência da perda da visão de ambos os olhos, e sendo esta a cobertura da apólice de seguro claramente contratada, a improcedência do pedido de pagamento de indenização é medida que se impõe.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.14.006403-1/001**

APELANTES: Kesia Alves de Oliveira e outros

APELADOS: Sul America Seguros de Pessoas e Previdência S/A, Skanska Brasil Ltda.

RELATOR: Des. João Cancio

**Ementa**

**Apelação Cível. Sentença "extra petita". Decisão cassada. Aplicação art. 515, §3º do CPC. Seguro de vida. Estipulação do beneficiário. Livre indicação do segurado. Inexistência de responsabilidade da seguradora e da empresa estipulante. Pedido julgado improcedente.**

I. À luz dos artigos 128 e 458 do CPC, incumbe ao juiz resolver, na sentença, as questões que lhe são submetidas pelas partes, devendo ser declarada a nulidade da decisão que enfrenta matéria diversa do objeto da lide, deixando de julgar o pedido inicial.



II. Nos contratos de seguros de vida é livre a indicação, pelo segurado, dos beneficiários da indenização, inexistindo responsabilidade das empresas estipulante e seguradora pela ausência de alteração desses beneficiários para observância de sucessão hereditária.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.15.012148-5/001**

APELANTES: Rayssa Ivila Fernandes de Melo Borges e Outros

APELADA: Caixa Seguradora S/A

RELATOR: Des. Arnaldo Maciel

**Ementa**

**Apelação Cível. Ação cobrança. Seguro de vida com periodicidade anual. Cobertura securitária. Morte do segurado. Pedido expresso de renovação por parte do segurado. Não comprovação. Inexistência de provas da vigência do contrato na data do sinistro. Direito não reconhecido.**

Não há como ser reconhecido o direito das requerentes à cobertura securitária pela morte de seu esposo e genitor comum, quando o processo está totalmente desprovido de provas de que o contrato estava vigente na época do falecimento do segurado e também de que este último teria formulado expresso pedido de renovação do seguro, nos termos exigidos no respectivo pacto, após o término da vigência do período anterior.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0514.13.002726-1/001**

APELANTES: Juscilene Alves Nolasco e outros

APELADOS: Icatu - Hartford Seguros S.A. e Outros

RELATOR: Des. Luiz Artur Hilário

**Ementa**

**Apelação cível. Indenização securitária. Suicídio ocorrido nos dois primeiros anos do contrato. Risco não coberto.**

Nos termos do art. 798 do Código Civil e da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, independentemente de haver ou não premeditação na execução do ato, ressalvado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada, conforme previsão expressa no parágrafo único do artigo 797 do Código Civil.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.09.120868-3/001**

APELANTE: Luciene Ribeiro da Silva

APELADA: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

RELATOR: Des. Antônio Sérvulo

**Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez permanente total afastada pela prova pericial. Pagamento de indenização securitária. Descabimento.**

- Se a perícia judicial realizada nos autos demonstra de forma clara e indubitosa que a incapacidade da parte autora é permanente parcial, estando ela apta para o trabalho, o pagamento da indenização securitária deve ser julgado improcedente, por ausência de cobertura contratual.



Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

#### RECURSO INOMINADO Nº 71006505317

RECORRENTE: Antonio Fernando Ribeiro Castro

RECORRIDO: Portoseg S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

RELATORA: Juíza Fabiana Zilles

#### Ementa

Recurso Inominado. Consumidor. Seguro de vida. Cobertura para invalidez permanente e por morte. Constatada invalidez. Neoplasia maligna. Ação de repetição de indébito com indenização por danos morais. Acordo entabulado em ação anterior. Cobertura em face de invalidez permanente. Manutenção da cobrança de prêmio mensal. Relação de consumo que não importa em desonerar a parte autora da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito. O autor não demonstrou que solicitou o cancelamento do contrato. Pagamento por longo período. Concordância tácita. Danos morais inocorrentes. Mera cobrança. Ausente demonstração de danos subjetivos. Ônus do autor/recorrente. Mantida a improcedência da ação por fundamentos diversos. Recurso improvido.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 70070912191

APELANTE: Espólio de Helio Pacheco Silva

APELADOS: Icatu Seguros S/A e Banrisul

RELATOR: Des. Léo Romi Pilau Júnior

#### Ementa

**Apelação Cível. Seguro de vida. Doença preexistente. Conhecimento do segurado. Indenização indevida. Sentença de improcedência mantida. Caso concreto.**

1. Mostra-se aplicável ao caso sob estudo o CPC/73, considerando a data de publicação da sentença guerreada, consoante ao que dispõe o Eg. STJ sobre a temática.
2. Do conjunto probatório dos autos, forçoso concluir que quando da celebração do contrato de seguro de vida objeto dos autos, o segurado já possuía conhecimento da moléstia que lhe acometia. Indenização indevida. Precedentes.
3. Assim, considerando que a seguradora desincumbiu-se do ônus que lhe competia – a de comprovar que era do conhecimento do autor a moléstia determinante de sua causa mortis, na data da contratação do seguro - no caso concreto, a sentença de improcedência é medida que se impõe.
4. Honorários advocatícios do procurador da parte apelada majorados, forte no art. 85, §11 do NCCPC. Por maioria, negado provimento ao recurso.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 70066559345

APELANTE: Paulinho Stertz

APELADOS: Icatu Seguros S.A. e Banco Cooperativo Sicredi S.A.

RELATOR: Des. Jorge André Pereira Gailhard

#### Ementa

**Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez permanente decorrente de doença. Ausência de cobertura contratual. Indenização não devida.**

I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Dessa forma, aplicam-se as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso.

II. Preliminar. Cerceamento de defesa. Nos termos do art. 130, do CPC/1973, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Desta forma, se o juízo de origem entendeu desnecessária a realização de perícia médica e de prova oral no caso em concreto, uma vez que o laudo pericial realizado pela Justiça Federal era suficiente para embasar seu convencimento, deve ser respeitada tal decisão. Ademais, o autor sequer apresentou réplica à contestação apresentada pelas rés e não declinou as provas que pretendia produzir, como determinado pela Magistrada singular. Preliminar rejeitada.

III. Legitimidade passiva do Banco Cooperativo SICREDI. No caso, está perfeitamente definida a responsabilidade da instituição bancária demandada, embora esta assevere que não pode ser responsabilizada quanto à cobertura securitária, uma vez que as avenças atinentes aos seguros de vida foram celebradas com a Icatú Seguros S/A, empresa diversa daquela. Frise-se que o banco demandado efetuava o desconto atinente ao prêmio a ser pago pela parte segurada e, perante o consumidor, é ele o responsável pela recepção daqueles valores e administração do negócio jurídico entabulado. A par disso, há diversas referências expressas ao SICREDI no próprio certificado individual, inclusive consta neste que a parte seguradora era participante do SICREDI Seguro, deixando antever que existia dupla garantia quanto ao pagamento do seguro em questão, tanto da seguradora Icatú como daquela instituição financeira. Ressalte-se, ainda, que em se tratando de contrato decorrente das relações de consumo, aplica-se a teoria da aparência, uma vez que perante o consumidor é o SICREDI quem participou dos referidos pactos, a teor do que estabelece o art. 3º, caput, do CDC.

IV. De acordo com o art. 757, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

V. Na hipótese dos autos, não tendo sido contratada a cobertura para invalidez permanente por doença, descabe impor a seguradora o pagamento da indenização securitária. Caso em que o laudo pericial juntado pelo próprio autor, realizado pela Justiça Federal, concluiu que a invalidez decorre de doença degenerativa, risco não coberto pelo contrato de seguro. Improcedência da ação mantida.

VI. Quanto ao prequestionamento, o Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais e argumentos suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Preliminar de legitimidade passiva acolhida, por maioria.

Apelação desprovida.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70068560044**

APELANTE: Francisco Naibo Zat

APELADA: Itaú Seguros S.A.

RELATOR: Des. Jorge André Pereira Gailhard

#### **Ementa**

**Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez permanente total por doença funcional. Invalidez temporária. Possibilidade de tratamento. Indenização indevida.**

I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do recurso.

II. De acordo com o art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.





III. Conforme entendimento consolidado pela Câmara, o entendimento de que a configuração da invalidez funcional permanente total por doença deve levar em conta as condições particulares do segurado, não podendo exigir, para fins de pagamento do seguro, que o contratante perca sua existência independente e passe a depender permanentemente de terceiros.

IV. Todavia, no caso concreto, a perícia médica realizada no autor concluiu que inexistia invalidez permanente total por doença, tratando-se apenas de incapacidade temporária, passível de melhora através de procedimento cirúrgico. Ademais, a concessão de aposentadoria pelo INSS, por si só, não é suficiente para determinar o pagamento da indenização securitária, pois não gera presunção absoluta de prova da invalidez. Precedentes do STJ.

V. Assim, não comprovada a invalidez permanente total alegada, ônus que incumbia à parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. Apelação desprovida.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 70070714282**

APELANTE: Iracema Vidal da Silva

APELADOS: Aliança do Brasil Seguros S.A. e Banco do Brasil S.A.

RELATOR: Des. Jorge André Pereira Gailhard

#### **Ementa**

**Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez permanente por acidente. Prescrição ânua reconhecida. Extinção mantida.**

I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do presente recurso.

II. Preliminar. Cerceamento de defesa. De fato, não houve a publicação da decisão que, dentre outras questões, determinou a intimação das partes para dizer sobre o interesse na produção de provas. Contudo, posteriormente, designada audiência de conciliação, a parte autora e seu advogado sequer compareceram à solenidade, ocasião em que foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Obviamente a audiência designada, além de objetivar a conciliação entre as partes, também visava à fixação dos pontos controvertidos e à determinação das provas necessárias para o deslinde do feito, razão pela qual o não comparecimento à solenidade implica em desistência tácita da produção de provas. Ademais, vale lembrar que o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar as provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do art. 130, do CPC/1973 (art. 370, do CPC/2015). Preliminar rejeitada.

III. Em se tratando de ação envolvendo contrato de seguro de vida, é aplicável a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. No caso, o acidente de trânsito que ensejou a suposta invalidez permanente ocorreu em 10.11.2011, tendo a autora ingressado com o pedido administrativo no dia 10.12.2013. Contudo, o pedido administrativo foi formulado mais de dois anos após a ocorrência do sinistro, quando já esgotado o prazo prescricional de um ano, razão pela qual não há falar em suspensão da prescrição, sendo inaplicável a Súmula 229, do STJ.

IV. Ademais, não restou comprovada a alegação de tratamento médico prolongado, o que poderia alterar o marco inicial do prazo prescricional. Outrossim, deixam de ser conhecidos os documentos juntados com os embargos de declaração opostos pela autora, pois não se tratam de documentos novos e porque se destinam a fazer prova de fatos ocorridos antes da prolação da sentença, na forma do art. 397, do CPC/1973 (art. 435, do CPC/2015).

V. Prescrição corretamente reconhecida na sentença. Extinção do processo mantida. Apelação desprovida.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)



## Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 20140111774736

APELANTES: Marcos Antonio de Castro Furtado e Bradesco Vida e Previdência S.A.

APELADOS: Os Mesmos

RELATORA: Des. Vera Andrighi

#### Ementa

**Ação de cobrança. Indenização securitária. Julgamento *extra petita*. Seguro de vida. Serviço militar do exército. Invalidez. Nexo de causalidade.**

I. O julgamento de procedência parcial do pedido não caracteriza o julgamento *extra petita*. Rejeitada a preliminar.

II. Na ação de cobrança de indenização do seguro de vida FAM militar, a ata de inspeção de saúde do Exército menciona que a patologia incapacitante do autor não tem relação com as atividades desempenhadas e não foi produzida outra prova que estabelecesse o necessário nexu causal. Pedido julgado improcedente.

III. Apelação da ré provida. Apelação do autor prejudicada.

Fonte: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

## LEGISLAÇÃO

### Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

**Resolução nº 343 de 26 de dezembro de 2016** - *Altera a Resolução CNSP nº 321/2015, a Resolução CNSP nº 332/2015 e a Resolução CNSP nº 335/2015. [Esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2016].*

**Resolução nº 344 de 26 de dezembro de 2016** - *Dispõe sobre as regras e os critérios para estruturação, comercialização e operacionalização do Seguro de Vida Universal. [Esta Resolução entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação].*

### Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

**Circular nº 542 de 06 de dezembro de 2016** - *Determina critérios adicionais para atendimento ao disposto no § 4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.*

**Circular nº 543 de 22 de dezembro de 2016** - *Altera a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.*

**Circular nº 544 de 27 de dezembro de 2016** - *Dispõe sobre alterações das Normas Contábeis a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.*

### Receita Federal

**Instrução Normativa nº 1681, de 28 de dezembro de 2016** - *Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação das informações da Declaração País-a-País.*

**Instrução Normativa nº 1682, de 28 de dezembro de 2016** - *Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, que aprova modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte.*



## PROJETOS DE LEI

### Senado Federal

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei do Senado nº 495 de 2015, do Senador Ricardo Ferraço** - *Altera as Leis nº 9.986, de 18 de julho de 2000; nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 9.478 de 6 de agosto de 1997; nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001; com vistas a ampliar a autonomia, a capacidade técnica e os poderes de regulação de mercado das agências reguladoras, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).* Em 06/12/2016, o PL recebeu relatório reformulado pelo Senador Valdir Raupp, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta, e pela aprovação da Emenda nº1, nos termos da Subemenda que apresenta.

### Câmara dos Deputados

#### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo** – *“Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do código civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966”.* Em 13/12/2016, foi aprovado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto, complementação de voto pelo Dep. Lucas Vergílio, relator da matéria. Em 16/12/2016, foi aberto prazo para interposição de recurso.

**Projeto de Lei nº 3515, de 2015, do Senado Federal** - *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.* Em 06/12/2016, foi apresentado Voto em Separado pelo Deputado Marco Tebaldo na Comissão de Defesa do Consumidor.

**Projeto de Lei nº 2027 de 2015, do Deputado Ronaldo Martins** - *Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.* Em 14/12/2016, foi encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.